



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289754

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2006057-29.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é embargado VINICIUS MARINHO DE OLIVEIRA UCHOA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

WALTER FONSECA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 43.291

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N° 2006057-29.2025.8.26.0000/50000

COMARCA: SÃO PAULO — 1ª V.C.F.R. DE PINHEIROS

EMBARGANTES: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

EMBARGADO: VINICIUS MARINHO DE OLIVEIRA UCHOA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – NÃO OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI - DESVIRTUAMENTO DO RECURSO, ESPECIALMENTE DO SEU CARÁTER INTEGRATIVO – Os embargos declaratórios somente são admissíveis quando presente alguma das hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC. A ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material impõe a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

Vistos...

Embargos de declaração opostos contra o v. Acórdão que, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pela ora embargante, para manter a determinação de que a agravante forneça os dados completos de cadastro disponíveis em seus sistemas, incluindo identificação IMEI, IP de origem, endereço, data e hora do acesso ao serviço, período de conexão e eventuais dados pessoais relacionados ao número de WhatsApp utilizado em suposto golpe cibernético, sob pena de multa diária de R\$ 200,00, limitado em 30 dias, em caso de descumprimento (fls. 1128/1135).

A embargante, inconformada, defende o v. Acórdão padece de omissão, uma vez que, o provedor não tem obrigação legal de guardar ou fornecer o IMEI, de modo que é impossível cumprir a determinação. Perseguem,

nos aludidos termos, o acolhimento dos embargos de declaração (fls. 01/05, dos autos incidentes).

Tempestivos e sem oposição ao julgamento virtual, os embargos estão prontos para julgamento.

É o relatório.

O artigo 1.022, do Código de Processo Civil, apresenta rol exaustivo das hipóteses em que podem ser opostos os embargos de declaração, a saber: a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Nenhuma delas é percebida no v. Acórdão.

O v. Acórdão assere a possibilidade do provedor em fornecer o IMEI nos seguintes termos: "*[...]a agravante aduz que as informações relativas ao IMEI e endereço de IP podem ser obtidas diretamente junto à operadora de telefonia, entretanto, se a companhia telefônica pode fornecer os dados, o mesmo se diz em relação à ré, responsável pelo aplicativo, de modo que deve ser rechaçada tal alegação, como já decidido na origem*" (fls. 1131).

Portanto, consta no v. Acórdão que o IMEI está abrangido pelos registros de conexão e de acesso à internet, tornando-o passível de requisição com base no art. 22, do Marco Civil da Internet.

Sendo assim, inexistente omissão no v. Acórdão, mas somente inconformismo com o resultado do recurso por parte das recorrentes, haja vista que, como já evidenciado no v. Acórdão, não é possível verificar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

qualquer hipótese para a fixação de honorários.

Pelo exposto, **rejeitam-se os embargos de declaração.**

WALTER FONSECA

Relator